

Ofício n.º 163/2024-FME

Tucumã-PA, 27 de fevereiro de 2024.

Exmo. Sr.ª

DEBORA DE SOUZA MARTINS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal De Tucumã-PA

Senhora Presidente da CPL,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, venho através do presente, solicitar que a CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – do município de Tucumã, realize **TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO** aos contratos n.º 20231065 e n.º 20231066 com os dados abaixo:

DEMONSTRATIVO DE ADITIVO DE QUANTITATIVO
EMPRESA: **DANISTUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA**
PREGÃO ELETRÔNICO: **9/2023-037 FME**
CONTRATO N.º: **20231065**
Segue os itens:

Item	Código	Descrição	Quantidade em contrato	Porcentagem acrescida	Quantidade acrescida	Quantidade final
01	088196	ROTA 10 TRANSPORTE ESCOLAR – LOCAÇÃO DE VEICULO TIPO ÔNIBUS	7.725,00	25%	1.931,00	9.656,00

DEMONSTRATIVO DE ADITIVO DE QUANTITATIVO
EMPRESA: **DANISTUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA**
PREGÃO ELETRÔNICO: **9/2023-037 FME**
CONTRATO N.º: **20231066**
Segue os itens:

Item	Código	Descrição	Quantidade em contrato	Porcentagem acrescida	Quantidade acrescida	Quantidade final
01	088196	ROTA 10 TRANSPORTE ESCOLAR – LOCAÇÃO DE VEICULO TIPO ÔNIBUS	18.025,00	25%	4.506,00	22.531,00

Vale ressaltar que essa prorrogação de quantidade está prevista no contrato inicial e é de interesse de ambas as partes onde deverão ser mantidas as mesmas dotações orçamentárias e demais cláusulas do contrato inicial.



Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da quantidade do supracitado contrato:

- a) Os objetos que se pretende aditar quantitativos, tem como destinação atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC e os alunos da rede pública da zona rural que dependem do transporte escolar na no trajeto compreendido nos contratos em apreço. Assim, pois a demanda original do transporte na rota 10, foi frustrada em razão da inclusão de novos alunos usuários do serviço. Condição esta, que impactou no saldo de quilometragem da rota, quase esgotando o mesmo.*
- b) A continuidade do serviço já contratado, minimizaria custo, vez que se trata de serviço cuja interrupção e ou suspensão parcial, acarretaria transtornos aos alunos que dependem do aludido transporte e à própria gestão. Ademais, as adaptações que poderiam ser realizadas, gerariam custos ainda maiores, o que de igual sorte, traria prejuízos à administração. Caracterizando os princípios da vantajosidade, economicidade e eficiência;*
- c) A continuidade da prestação, impede o comprometimento do ano letivo atendidos na rota 10;*
- d) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, atendendo a demanda que se apresenta com qualidade e de forma satisfatória;*
- e) Há previsão legal para a medida.*
- f) Em razão da natureza do serviço e da sua essencialidade já demonstrada nos tópicos anteriores, foi utilizado o limite máximo constante na lei.*

Sob o ponto de vista legal, o art. 65, parágrafo I, da Lei Federal 8.666/93, prevê o aditivo para obras, serviços e compras de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Sendo o que tenho para o momento, aproveito o ensejo para reiterar meus mais sinceros protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JOEL JOSÉ CORREA PRIMO

GESTOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

